DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4124/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17727/2022
PROTOCOLO	: 2214115
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADA	: VANDA CRISTINA CAMILO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação – Pregão Presencial n.º 14/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, objetivando a contratação dos serviços de limpeza, manutenção, corte de grama e poda de árvores nas escolas municipais rurais e indígenas do município de Sidrolândia.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades nos seguintes pontos: i) o preço a ser ofertado necessita ser detalhado, com vistas a economicidade e justa execução contratual; ii) não foi exigida a apresentação da planilha de composição de custos; e iii) não foi estabelecido canal de comunicação eletrônico entre os interessados e a Administração.

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão e da consequente contratação administrativa.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise da medida

pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 30675/2022).

Regularmente intimado, a Responsável, incialmente, deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta, razão pela qual emiti Despacho (DSP – 1694/2023) determinando a autuação de processo de apuração administrativa, para verificação de eventual irregularidade atinente à omissão no envio de documentos e esclarecimentos a esta Corte, bem como nova intimação da jurisdicionada quanto à necessidade de pronto encaminhamento do Edital, dentro destes mesmos autos, quando da reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva, caso seja esse o caminho trilhado.

Seguidamente houve manifestação do órgão informando a suspensão do procedimento licitatório (peças 19-21), sendo então os autos remetidos à divisão de fiscalização para conhecimento das justificativas e monitoramento da licitação.

Em nova análise, a equipe técnica constatou a anulação definitiva do pregão, sugerindo a arquivamento do presente processo pela perda do objeto (peça 30). No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas em parecer (peça 31).

Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há dúvidas quanto ao regular cumprimento, pelo Órgão, daquilo que lhe foi determinado.

Indo além, o jurisdicionado, no exercício do seu poder de autotutela, decidiu revogar a presente licitação, conforme consta da publicação oficial no Diário do Município[1].

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

[1] Diário Oficial da ASSOMASUL n.º 3279, de 13de fevereiro de 2023.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:

> *"*Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade." (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*.".

Adequando o poder de a Administração revogar seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - declarar o **ARQUIVAMENTO** do processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea 'a', do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

ELL.